

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S/A  
GERÊNCIA DE SUPRIMENTOS - GESUP

## DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 05/2014

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de microcomputadores (desktops) e monitores, para atendimento das necessidades da EPL, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e seus anexos.

PROCESSO: 50840.000315/2013.

IMPUGNANTE: WORK INFORMÁTICA  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO LTDA.

Senhores,

1. A impugnante insurge-se contra as especificações técnicas contidas no Termo de Referência anexo ao Edital, utilizando-se da faculdade legal prevista no Art. 18, do Decreto nº 5.450/2005, apresentando impugnação ao Edital de Pregão nº 05/2014, tempestivamente, onde conclui que as especificações são demasiadamente excessivas direcionando para grandes marcas e solicita o saneamento do item.

### DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A Impugnante apresenta os argumentos contra a documentação e certificação referente ao item 1 do Edital:

*“Quando do lançamento do edital de licitação em tela, a Comissão Permanente de Licitações fez incluir, em seu texto, mas precisamente no anexo A, Especificações, Item 01, Documentação e Certificação, a seguinte redação:*

*“ Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar os produtos ofertados;”*

*(grifos acrescentados ao texto original)*

*A exigência mencionada acima inibe a participação de várias revendas existente em todo território brasileiro, devido aos fabricantes emitirem declarações para apenas uma revenda participante de cada processo licitatório, deixando então, diversas licitantes revendas autorizadas de fora do referido pregão, onde tal exigência é facilmente verificada com uma simples diligência direta com o fabricante ou distribuidor autorizado dos equipamentos no Brasil, portanto, com a não participação das empresas no pregão, a EPL não poderá negociar preços melhores para o órgão, conseqüentemente não conseguirá descontos significativos, até por que, apenas uma empresa participante do pregão terá a declaração solicitada.”*

3. Por fim a Impugnante solicita:

*“Diante o exposto, vem a empresa impugnante, qual seja, a WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICO LTDA., REQUERER o acolhimento da presente Impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 05/2014, para o*

*fim de se retirar a exigência da declaração do fabricante no anexo A, Especificações, Item 01, Documentação e Certificação, contido no referido Edital, excluindo-se a exigência ilegal contida no mesmo, para que não se venha a comprometer o caráter competitivo do certame."*

#### DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

4. No tocante a exigência de que a empresa vencedora apresente declaração do Fabricante nos termos do item 01 do Termo de Referência anexo ao Edital, conforme abaixo:

*"Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar os produtos ofertados;"*.

5. O assunto foi submetido à Gerência de Tecnologia da Informação, na qual se posicionou conforme Memorando nº 46/2014-GETIC anexo a presente peça.

6. Analisando o subitem 11 do Edital não identificamos qualquer exigência, na fase de habilitação, de declarações do fabricante alegadas pela impugnante.

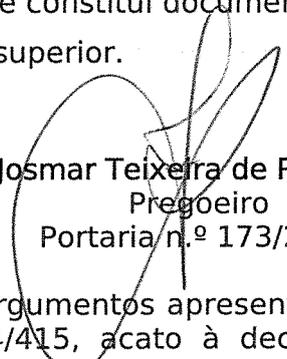
7. Considerando que as especificações técnicas foram definidas por uma equipe compostas por técnicos nos termos exigidos pela IN 04-2010-SLTI, e considerando ainda, manifestação da Gerência de Tecnologia da Informação apresentada acima, agregado ao fato de que a declaração do fabricante não é documento necessário para fase de habilitação, entendemos *s.m.j* que o Edital não possui ilegalidade.

#### CONCLUSÃO

8. Diante dos argumentos apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informação, INDEFIRO a impugnação apresentada, pelo fato de que a exigência impugnada não se constitui documento na fase de habilitação.

9. À deliberação superior.

Brasília-DF, 02 de julho de 2014.

  
Josmar Teixeira de Resende  
Pregoeiro  
Portaria n.º 173/2013

De acordo.

Em face dos argumentos apresentados pela Gerência de Tecnologia da Informação às fls. 414/415, acato à decisão do Pregoeiro e INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Brasília-DF, 02 de julho de 2014.

  
JOÃO FERNANDES MORAES  
Gerente de Suprimentos

Memorando nº 46/2014 – GETIC

Brasília, 2 de julho de 2014.

Ao Senhor Gerente de Suprimentos Substituto

Assunto: Pregão Eletrônico nº 05/2014

1. Insurge-se a empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.454.019/0001-61, contra as especificações do Pregão Eletrônico nº 05/2014 - EPL, por meio de impugnação.
2. A Impugnante argumenta, em síntese, que:
  - a) a exigência da declaração do fabricante contido no Anexo A, Especificações, Item 01, Documentação e Certificação é ilegal e prejudica o caráter “competitivo” da licitação; e
  - b) segundo julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1729/2008), a exigência de declaração de compromisso de solidariedade do produto como condição para habilitação é ilegal, pois deve ser exigida exclusivamente a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005.
3. Ao final, a Impugnante requer o acolhimento da presente Impugnação, para o fim de se retirar a exigência da declaração do fabricante no Anexo A, Especificações, Item 01, Documentação e Certificações, contido no Termo de Referência do referido Edital, sob pena de ter-se o pregão anulado.



Empresa de Planejamento e Logística

4. Em face do exposto, entende-se que a Impugnante contesta o Anexo A, Especificações, item 01, do Termo de Referência, quanto ao tópico "Documentação e Certificação", em face da seguinte exigência:

*"Quando o Licitante não for o próprio fabricante dos equipamentos ofertados, deverá apresentar declaração do Fabricante específica para o edital, autorizando a empresa Licitante a comercializar os produtos ofertados".*

5. Esclarecemos que a documentação solicitada no Anexo A, Especificações, Item 01, Documentação e Certificações não tem qualquer relação com as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 1729/2008-Plenário e no caso analisado pela Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, citadas pela requerente, dado que estas se referem ao uso de declaração de carta de solidariedade junto ao fabricante no ato da habilitação.

6. De acordo com a definição da carta de solidariedade utilizada pelo próprio TCU, por meio da Nota Técnica 03/2009 SEFTI/TCU:

*"Carta de Solidariedade – A Carta é um documento firmado por fornecedor ou fabricante, com o principal objetivo de estabelecer e externalizar responsabilidade recíproca (solidária) sobre o bem a ser fornecido. Esta carta constitui-se em uma espécie de credenciamento, porém, com vínculo mais forte (pois corresponsabiliza) e efêmero (enquanto específica para cada certame), entre a fabricante e fornecedor, onde aquele se responsabiliza solidariamente pela adequada execução do objeto...."*

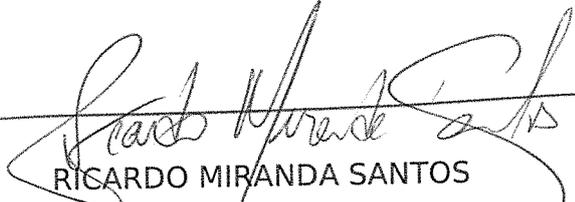
7. Ademais, cabe ressaltar que a exigência da declaração do fabricante em apreço consta das especificações do equipamento e não como critério de habilitação, de maneira que não contraria o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e garante o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios.

8. No caso do Pregão Eletrônico nº 05/2014, a exigência da declaração do fabricante para a empresa comercializar os produtos ofertados é para fins de verificar a procedência dos equipamentos e o vínculo da empresa com o fabricante, desta forma a EPL ficará resguardada em relação à garantia dos equipamentos. E esta declaração se dá apenas em relação ao licitante vencedor

do certame, a fim de evitar gastos desnecessários aos demais, ou seja, após o resultado da licitação.

9. Ante o exposto, a proposição desta Gerência é no sentido de negar provimento à Impugnação da WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 10.454.019/0001-61, pelos fundamentos acima, mantendo-se o certame conforme seus termos iniciais.

Atenciosamente,

  
RICARDO MIRANDA SANTOS  
Gerência de Tecnologia de Informação - Substituto

10



11